



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.732 - PA (2012/0049566-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ESMERALDO RIBEIRO VILHENA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA APELAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO E DO INCRA A RESPEITO DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PREJUDICADO.

1. Há nulidade absoluta no processo, decorrente da ausência de julgamento pelo Tribunal de origem do recurso de apelação interposto pela União às fls. 704/712-e. O acórdão recorrido, conforme se observa às fls. 729/737-e, apenas apreciou a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

2. Não bastasse isso, nem a União, nem o Incra foram intimados do acórdão recorrido, motivo pelo qual não interpuseram recurso especial. Apenas o Ministério Público Federal foi intimado, conforme se observa na certidão de fls. 740.

3. Portanto, há nulidade absoluta nos autos, por violação do devido processo legal e da ampla defesa da União. Fica prejudicada a análise dos argumentos constantes no agravo regimental do Ministério Público Federal.

Agravos regimentais da União e do Incra providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento aos agravos regimentais da União e do Incra; julgou prejudicado o agravo regimental do Ministério Público Federal, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.732 - PA (2012/0049566-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ESMERALDO RIBEIRO VILHENA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravos regimentais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO e pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria, a qual negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (fls. 765, e-STJ)

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região encontra-se assim ementado (fl. 737, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. LEI Nº 8.429/92. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE IMÓVEL DO INCRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há como se tomar os atos do apelado como ímprobos, ante a ausência de provas de que o mesmo tenha agido com dolo ou má-fé.

2. O ato ímprobo, mais do que um ato ilegal, é um ato de desonestidade do servidor ou agente público para com a administração, e, portanto, não prescinde de dolo ou culpa grave evidenciadora de má-fé para que se possa configurar. Assim, a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo.

3. Não obstante a conduta do apelado enquanto Procurador Seccional da União em Marabá possa, em tese, ser tomada como irregularidade administrativa, tal fato não implica, necessariamente, em sua submissão aos rigores da Lei de Improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativa, motivo pelo qual não merece reforma a r. sentença de 1º grau que rejeitou a inicial da presente ação.

4. Apelação da parte autora não provida."

O Ministério Público Federal alega que *"a intenção de alcançar objetivos contrários à moralidade administrativa é justamente o que caracteriza o dolo específico (há um especial fim de agir contrariamente ao princípio da moralidade) que não é admitido por esta Corte Superior como pressuposto do ato previsto no art. 11 da LIA."* (fls. 778, e-STJ)

A UNIÃO sustenta haver nulidade absoluta, por não ter sido intimada do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, o que a impossibilitou de interpor recurso especial.

Aduz ainda que, *"não bastasse a ausência de intimação da União no TRF, a respeito do julgamento da apelação interposta pelo MPF, o TRF esqueceu-se também de julgar o recurso de apelação da União (fls. 643 e seguintes.), tempestivo (f. 655) e admitido na primeira instância (fl. 656)."* (fls. 784, e-STJ)

No mesmo sentido, o agravo regimental do Incra.

Pugnam os agravantes pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo regimental.

Instado a manifestar, o agravado não ofereceu impugnação.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.732 - PA (2012/0049566-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA APELAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO E DO INCRA A RESPEITO DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PREJUDICADO.

1. Há nulidade absoluta no processo, decorrente da ausência de julgamento pelo Tribunal de origem do recurso de apelação interposto pela União às fls. 704/712-e. O acórdão recorrido, conforme se observa às fls. 729/737-e, apenas apreciou a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

2. Não bastasse isso, nem a União, nem o Incra foram intimados do acórdão recorrido, motivo pelo qual não interpuseram recurso especial. Apenas o Ministério Público Federal foi intimado, conforme se observa na certidão de fls. 740.

3. Portanto, há nulidade absoluta nos autos, por violação do devido processo legal e da ampla defesa da União. Fica prejudicada a análise dos argumentos constantes no agravo regimental do Ministério Público Federal.

Agravos regimentais da União e do Incra providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os agravos regimentais da União e do Incra merecem provimento.

Há nulidade absoluta no processo, decorrente da ausência de julgamento pelo Tribunal de origem do recurso de apelação interposto pela União às fls. 704/712-e.

O acórdão recorrido, conforme se observa às fls. 729/737-e, apenas apreciou a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

Não bastasse isso, nem a União, nem o Incra foram intimados do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, motivo pelo qual não interpuseram o recurso especial. Apenas o Ministério Público Federal foi intimado, conforme se observa na certidão de fls. 740.

Portanto, há nulidade absoluta nos autos, por violação do devido processo legal e da ampla defesa da União.

Assim, devem os autos retornarem à origem para correção dos vícios.

Prejudicada, a análise dos argumentos constantes no agravo regimental do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, dou provimento aos agravos regimentais da União e do Incra.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0049566-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.313.732 / PA

Números Origem: 11590820044013901 200439010011520 5452006

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ESMERALDO RIBEIRO VILHENA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ESMERALDO RIBEIRO VILHENA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos agravos regimentais da União e do Incra; julgou prejudicado o agravo regimental do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.